



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005842/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.389 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente HIPOLITO LOPS DE CASTRO CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, são tributáveis, a partir de 01/01/96, os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos das entidades de previdência privada, sendo que não incide imposto de renda somente sobre a complementação correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/95, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do inciso VII do art. 6º da redação original da Lei nº 7.713/88.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, relativos aos rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos a partir de 01/01/96 e não declarados no ajuste anual, o lançamento é procedente.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 7.137,68, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.476,70, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.341,09 (fls. 11/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 08-22.128, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 47/51):

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 09/11, relativo ao ano-calendário de 2004, Exercício 2005, decorrente de **omissão de rendimentos, no valor de R\$ 12.476,70**, conforme abaixo demonstrado, o que resultou em um ajuste do saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 120,52, para saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 3.431,09, que somado aos juros e multa importou em R\$ 7.137,68.

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento DIRF	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido
CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE	07.273.170/0001-99	68.439,41	55.962,71	12.476,70

Inconformado com a notificação, da qual foi cientificado em 17/07/2007, fl. 41, o contribuinte protocolou SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em 25/03/2008. Em 24/04/2008 apresentou impugnação ao lançamento com as razões a seguir expostas.

A suposta omissão de rendimentos, que originou o lançamento ora discutido, decorre de proventos de complementação de aposentadoria, resultante de contribuições feitas ao Fundo de Previdência Privada da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste - CAPEF.

Com base na Lei 7.713/88, o contribuinte ajuizou ação ordinária nº 96.18119-5, na qual pleiteava a isenção de imposto de renda sobre os proventos pagos pela CAPEF. A sentença, transitada em julgado em 28/11/1997 (fl. 13), foi favorável ao contribuinte, reconhecendo a isenção do imposto de renda.

Ocorre que para o ano-calendário de 2004, a CAPEF informou em DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte, como rendimentos isentos e não tributáveis apenas os proventos pagos entre 10/2004 e 12/2004 (fl. 12), enquanto os proventos de 01/2004 a 09/2004 foram informados como rendimentos tributáveis. Deste erro resultou a divergência entre a DIRF e os valores declarados pelo contribuinte.

O impugnante também arguiu a nulidade da notificação por cerceamento de defesa, diante da falta de motivação no indeferimento da SRL. O despacho da autoridade administrativa limitou-se a descrever que foram analisados "os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação".

Diante do exposto, requer a nulidade do lançamento. Caso não seja declarada a nulidade do lançamento, solicita que seja julgada improcedente, em vista da decisão judicial que reconhece a isenção do imposto de renda.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/03/2012 (fls. 56), a contribuinte, em 11/04/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 57/), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que a decisão judicial proferida no processo judicial nº 96.18119-5, que deferiu a isenção tributária sobre os rendimentos pagos pela CAPEF a título de complementação de aposentadoria não faz menção ao prazo de contribuição do contribuinte e a ligação dos benefícios recebidos em 2004 com estas contribuições, porquanto foram efetuadas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, estando o Fisco descumprindo decisão judicial que lhe favorável e a jurisprudência já pacificada nos Tribunais Superiores, sendo defeso a retroação da lei tributária para fins de impor exações tributárias, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades fechadas de previdência privada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve a autuação, em face da omissão de rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria, no valor de R\$ R\$ 12.476,70, importando na alteração dos rendimentos

tributáveis declarados de R\$ para R\$, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada, porquanto resguardado em decisão judicial que reconheceu o direito à isenção fiscal sobre os aludidos valores recebidos.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento pela decisão de piso (fls. 47/51), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 11/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória no sentido de que possui decisão judicial transitada em julgado determinando a não incidência tributária sobre os rendimentos recebido a título de complementação de aposentadoria pagos pela CAPEF, e considerando que a partir do ano de 1997, tais rendimentos deixaram de compor o espectro da isenção tributária, levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 50/51), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

O contribuinte ajuizou ação ordinária nº 96.18119-5, com base no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, o qual dispunha que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente as contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

A decisão exarada pela Justiça Federal em 03/12/1996 reconhece o direito isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria do contribuinte (fls. 14/20), confirmada pelo TRF da 5ª Região em 02/10/1997, que negou a Apelação Cível nº 117689 da Fazenda Nacional (fls. 21/28), com base na Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "b".

Ocorre que a Lei 9.250/95 **revogou a isenção prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, cuja nova redação isenta apenas os pagamentos de seguro por morte ou invalidez do participante:**

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Dessa forma, a decisão judicial alcança apenas os rendimentos a título e complementação de aposentadoria recebidos da CAPEF até a publicação da Lei 9.250/95, não se aplicando ao lançamento ora impugnado, pois este trata de fato gerador ocorrido no ano-calendário 2004.

De fato, a norma isentiva contida na redação original do art. 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88, foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Cabe salientar, que o STJ, no julgamento do RESP nº 760.246/PR, recebido como representativo da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos – cujo entendimento deve ser reproduzido pelas turmas de julgamento do CARF, nos termos do art. 62, II, “b” do Anexo II do RICARF – por unanimidade assim deliberou:

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, tem-se que a partir de 01/01/1996 a isenção sobre os referidos rendimentos foi revogada. E levando-se em conta que os valores autuados se referem ao ano-calendário de 2004, indene de dúvida acerca da incidência tributária, excetuando apenas os rendimentos alusivos aos aportes realizados no período de 1989 a 1995, que gozam de isenção, até o seu regular exaurimento.

Aliás, foi exatamente essa a conduta realizada pela fonte pagadora, conforme se depreende dos registros contidos no informe de rendimentos por ela emitido (fls. 15) – restando exaurido **nos meses de 10/2004 a 12/2004** o saldo remanescente do imposto pago sobre as contribuições do período a que se fazia jus ao benefício fiscal – importando em afirmar, em última análise, que não houve vulneração, mas, sim, aplicação restrita da decisão obtida pelo Recorrente no processo judicial nº 96.18119-5.

Portanto, uma vez apurada omissão de rendimentos sujeitos à tributação e não incluídos na declaração de ajuste anual, correto é o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o

crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto